



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO
(D Log / 2000)**

PORTARIA Nº 005 - D LOG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte de produtos controlados por meio do serviço postal e dá outras providências.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV da Portaria do Comandante do Exército nº 201, de 2 de maio de 2001 – Regulamento do Departamento Logístico (R-128); de acordo com a Lei nº 10.826/2003, e por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras do Transporte de Produtos Controlados por meio do serviço postal.

Art. 2º Revogar a ITA-07B/03.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO CERQUEIRA FILHO
Chefe do Departamento Logístico

NORMAS REGULADORAS DO TRANSPORTE DE PRODUTOS CONTROLADOS POR MEIO DO SERVIÇO POSTAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Da Finalidade

Art. 1º A finalidade destas Normas é definir as situações e as condições em que os Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados poderão autorizar, mediante expedição de Guias de Tráfego, o transporte de armas de fogo, de pressão e simulacros, suas peças e acessórios pelo serviço postal.

Seção II Do Objetivo

Art. 2º Definir as condições para remessa de armas de fogo, de pressão e simulacros, suas peças e acessórios, pelo serviço postal, sem perda das necessárias condições de segurança e controle.

Capítulo II DO TRANSPORTE POR VIA POSTAL

Art. 3º É vedado o transporte, por via postal, em qualquer de suas modalidades, de armação de arma de fogo, de munições e explosivos de qualquer natureza.

Art. 4º O transporte de armas de fogo, de pressão e simulacros, suas peças e acessórios, por via postal, somente será admitido mediante a utilização do Serviço de Encomendas Expressas - SEDEX, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sempre com a utilização de Guia de Tráfego e obedecerá às seguintes prescrições:

I - no tráfego entre fabricantes nacionais e:

- a) Organizações Militares das Forças Armadas;
- b) órgãos listados no art. 144 da Constituição Federal;
- c) outros órgãos públicos e instituições autorizadas a adquirir armas de fogo para uso institucional;
- d) federações e clubes de tiro, colecionadores, atiradores, caçadores e outras pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo Exército a adquirir armas de fogo, de pressão e simulacros, suas peças e acessórios;
- e) o comércio especializado, de produtos de uso permitido.

II - no tráfego de retorno ao fabricante, por devolução ou para manutenção.

§ 1º - As armas de fogo e de pressão, quando destinadas ao usuário final, deverão ser entregues em Organização Militar ou órgão público designado pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º - As remessas, a partir do fabricante, serão realizadas mediante a utilização de contrato especial firmado entre este e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Art. 5º A Guia de Tráfego deverá ser acondicionada no interior da embalagem do produto a ser transportado, na presença de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. No caso de remessa ao fabricante por devolução ou para fins de manutenção, será necessária a aposição de visto da fiscalização militar na Guia de Tráfego.

Art. 6º As remessas pelo SEDEX não poderão conter mais do que 10 (dez) armas de porte (revólveres ou pistolas) ou 05 (cinco) portáteis (espingarda, carabina/fuzil).

Parágrafo único. Os limites acima estabelecidos aplicam-se aos simulacros de arma de fogo e armas de pressão.

Art. 7º. A utilização do SEDEX para a remessa de armas de fogo, de pressão, simulacros, peças e acessórios, se restringe ao território nacional, devendo os produtos ser entregues com aviso de recebimento.

Art. 8º As remessas de produtos controlados não autorizadas deverão ser retidas na agência dos Correios, informando-se de imediato o fato à Organização Militar do Exército mais próxima ou ao Comando da Região Militar nas capitais de Estado onde este tenha sede.

§ 1º - Nos casos de retenção de produtos controlados pelo Exército, nas situações previstas no *caput* do presente artigo, a liberação ao destinatário apenas poderá se dar após verificação e autorização da fiscalização militar.

§ 2º - Verificando a fiscalização militar que se trata de caso de apreensão do produto, será lavrado o termo de apreensão e o auto de infração, iniciando-se o processo administrativo para apurar os fatos.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os casos não previstos, relativos à execução das presentes normas, serão resolvidos pelo Chefe do Departamento Logístico.